



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 266/2018/TCE-RO

*Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a [Constituição da República Federativa](#) do Brasil, a [Constituição do Estado de Rondônia](#), bem como o que estabelece a [Lei Complementar n. 154](#), de 26 de julho de 1996, em especial seu art. 3º,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhes devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento sob pena de responsabilidade, assim como acolher as recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - [ATRICON](#);

**CONSIDERANDO** que a [ATRICON](#) publicou a [Resolução n. 01/2018](#), que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – [ATRICON](#), constituída sob a forma de associação civil, de caráter nacional e por tempo indeterminado, possui, dentre seus objetivos, o desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas e seus membros; a troca de informações e experiências sobre inovações e aperfeiçoamentos científicos, técnicos e de legislação, visando ampliar a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que os objetivos que norteiam a atuação da [ATRICON](#) compreendem a adoção de atividades de interesse dos Tribunais de Contas do Brasil, dentre elas a expedição de Diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas, a orientação e o acompanhamento de sua implementação; coordenar a avaliação nacional de desempenho dos Tribunais de Contas, divulgar resultados, compartilhar boas práticas e definir estratégias conjuntas para o aprimoramento do Sistema;

**CONSIDERANDO** o compromisso da [ATRICON](#) com o desenvolvimento de atividades que defendam o Estado Democrático de Direito e estimulem o exercício da cidadania e o controle social da gestão pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**CONSIDERANDO** o contido no [Processo n. 02987/18-TCE/RO](#):

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#) (alterado pela [Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010](#)); e

II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

§ 1º – O parecer prévio de que trata o inciso I deste artigo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo.

**Art. 2º** - Após o trânsito em julgado do processo, o Tribunal de Contas deverá dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente